



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002773-93.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante EVANDRO LUIS BALDUINO DA SILVA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002773-93.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: EVANDRO LUÍS BALDUINO DA SILVA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/24. Recurso defensivo. Pretensão de concessão de comutação quanto à pena de crime não impeditivo. Inviabilidade. Sentenciado também condenado por tráfico de drogas, crime de natureza hedionda e, portanto, impeditivo. Sentenciado não cumpriu 2/3 da pena desse delito, o que obsta a concessão do indulto. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do decreto. Decisão mantida. Recurso improvido.

Voto n. 52.720

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **EVANDRO LUÍS BALDUINO DA SILVA FILHO** contra r. decisão¹ proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. LUCIANA NETTO RIGONI, que indeferiu pedido de comutação de pena, formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/24.

Pugna a Defesa, em sua minuta recursal, pela cassação da decisão. Sustenta que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo embora já fosse considerado hediondo quando da entrada em vigor do Decreto Presidencial n.

¹ Fls. 79/81

12.338/24, não era quando de sua prática pelo sentenciado. Afirma que os delitos de roubo foram praticados entre os anos de 2016 e 2018, portanto anteriores à data da promulgação da Lei nº 13.964/2019, a qual o incluiu no rol dos crimes hediondos, mas se revela retroativa, por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Dessa forma, mostra-se possível a comutação quanto aos crimes patrimoniais. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

Oferecida a contraminuta, a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Consta do cálculo² que o ora agravante cumpre penas de 22 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de roubos circunstanciados, furto qualificado, receptação, tráfico privilegiado e tráfico de drogas.

O sentenciado pleiteou a comutação de penas, que foi indeferida pela MMª. Juíza *a quo*.

Contra essa decisão se insurge a nobre Defesa.

Sem razão, entretanto.

3. De início, registre-se que o rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90

² Fls. 53 e ss.

traz, para os autores desses delitos, graves repercussões na esfera penal, tais como maior lapso para progressão e livramento condicional e vedação à concessão de indulto e anistia.

Assim, a inclusão de determinado delito no rol dos hediondos não pode retroagir para privar de benefícios os autores de crimes cometidos antes dessa mesma inclusão, quando aquela infração penal não era ainda considerada hedionda. Da mesma forma, os fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/19, a qual incluiu novos crimes no rol da Lei n. 8.072/90, não podem por esta ser abrangidos, sob pena de violação à regra da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

É certo que o Presidente da República, detentor do poder soberano de conceder ou deixar de conceder indulto, pode legitimamente negar o benefício aos que cometeram quaisquer crimes. E nada impede que esses crimes sejam identificados como aqueles mesmos que, mais tarde, viriam a ser rotulados como hediondos.

Nada obstante, a redação do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, que excluiu o benefício aos condenados *“por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”*, não faz essa diferenciação. Logo, tenho que não cabe ao intérprete fazê-la.

No caso em apreço, a prática dos crimes de roubo majorado pelo empregado de arma de fogo pelo agravado é anterior à Lei n. 13.964/19, que marcou esse delito com o rótulo da hediondez.

Assim, essas condenações, tal como sustentando pela defesa, não obstam a concessão da comutação de penas.

4. Nada obstante, como dito anteriormente, o sentenciado cumpre penas de 22 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de roubos circunstanciados, furto qualificado, receptação, tráfico privilegiado e tráfico de drogas.

Este último delito, sabidamente de natureza hedionda por força de preceito constitucional (artigo 5º, XLIII), foi praticado pelo sentenciado em 16 de janeiro de 2022, tendo sido lhe imposta a pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão³. Trata-se, portanto, de delito impeditivo à concessão da comutação.

Assim, enquanto o sentenciado não cumprir 2/3 dessa pena, não há falar-se em concessão de comutação, em conformidade parágrafo único do artigo 7º do Decreto n. 12.338/24, evocado pela r. decisão.

Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 7º. Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

E, no presente caso, ainda não houve o resgate de 2/3 da pena do crime

³ Fl. 58

impeditivo, correspondentes a 4 anos, 2 meses e 3 dias, já descontada a remição, conforme cálculo de penas⁴.

A propósito, o termo “concurso” previsto no parágrafo único do artigo 7º – *“na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.”* – refere-se a concurso na execução, ou seja, soma ou unificação de penas, e não às hipóteses de concurso de crimes previstas nos artigos 69 a 71 do Código Penal, próprias do juízo de cognição.

Aliás, não seria possível, sem ofensa à isonomia, deferir indulto ao indivíduo que praticou crime impeditivo e não impeditivo em diferentes contextos e obstar o mesmo benefício àquele que os perpetrrou em concurso formal, material ou em continuidade delitiva.

No presente caso, tendo em vista que as penas do sentenciado foram somadas, com fundamento no artigo 111 da Lei de Execução Penal, e que o sentenciado ainda não cumpriu 2/3 da sanção imposta pelo tráfico de drogas, aplica-se a norma do artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 12.338/24.

Não é outra a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar hipótese idêntica:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.

⁴ Fl. 58

RECEPÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022).
DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME
IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO).
ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC.
NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM
CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO
MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO
ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME
IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO
PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO
DE PENAS. 1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o
do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à
Terceira Seção. 2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção
desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão
do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022,
dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em
concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em
contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria
de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos. 3. Sobreveio a
apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da
Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar
deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime
impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve
ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de
penas. Precedente. 4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este

Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas. 5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito. 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado." (Ag Reg. no HC n. 890929/SE (2024/0043331-9), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, publicado em 24/05/2024).

Por tais motivos, não se vislumbra o desacerto da decisão recorrida.

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR